



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

PROCESSO

NÚMERO
[]

PROJETO *de lei
legislativo*

NÚMERO
10/2014

AUTOR

Legislativo

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
Nº 340 Livro 02 Folha 24 Data 09/12/14
Horas 16:00
[Signature]
Fundado

PARTES INTERESSADAS

Câmara municipal

ASSUNTOS

Cría a Verba Indenizatória pelo exercício de atividade Parlamentar e da outras Providências.

COMISSÃO

- I - De Constituição, Legislação e Redação Final
- II - De Finanças e Orçamento
- III - De Obras e Serviços Públicos
- IV - De Educação, Saúde e Assistência Social

DATA

OBSERVAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
Aprovado por Unanimidade
Em Sessão do dia 22/12/14
[Signature]
Mesa Diretora

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Plenário da Deliberações Geraldino Gomes da Costa

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

<p>DESPACHO Nº 10/PAE/DE CAMPINÁPOLIS provado por Unanimidade Sessão do dia <u>22/12/14</u>  Mesa Diretora</p>	<p>SÚMULA: CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
<p>Autor: PLENARIO</p>	

O Prefeito do Município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar a ser paga aos vereadores da Câmara Municipal de Campinápolis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que para o Presidente da Câmara fica instituída a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar na Presidência da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição Federal, destinadas ao ressarcimento das despesas relacionadas ao desempenho da atividade parlamentar exclusivamente nos limites do município de Campinápolis/MT.

Art. 2º - É dispensada a apresentação de prestação de contas, comprovantes de despesas e relatórios técnicos.

Art. 3º - A verba indenizatória será paga entre o dia 20 até o dia 30 do mês ao qual se refere e não fará parte do limite de gastos com pessoal, cujo pagamento será efetuado através da dotação orçamentária 33.90.93 - Indenização e restituição.

Art. 4º - A verba deverá ser gasta com o efetivo exercício da atividade parlamentar, sendo, dentre outras, as despesas relativas a:

- I - locomoção do parlamentar dentro do território do Município, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;
- II - combustíveis e lubrificantes;
- III - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias (exceto jurídica), pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;
- IV - serviços postais, aéreos, assinaturas de jornais, revistas e publicações;
- V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;
- VI - peças e acessórios para veículos a serviço do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, entre outras, exceto quando se tratar das revisões e manutenções de rotina do carro oficial;
- VII - cópias heliográficas de documentos de interesse do parlamentar;
- VIII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar;
- §1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - Não deverá ser utilizada para pagamento de despesas de gabinete parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica.

§3º - Poderá ser utilizada para abastecimento ou manutenção de veículo próprio do Vereador desde que se trate de despesa de interesse da administração pública custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

§4º - Não poderá ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa, bem como a Câmara Municipal não poderá custear despesas que se enquadram nos incisos do art. 4º desta lei.

§5º - Em caso de multas de trânsito no exercício da atividade parlamentar ou na posse do veículo oficial, cujo controle deverá ser feito por servidor designado para tal, estas deverão ser suportadas pelo Vereador que der causa, não podendo ser utilizada a presente verba indenizatória.

§6º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 5º - A verba de que trata esta lei somente é devida ao Vereador que estiver em efetivo exercício do cargo.

§1º - O Vereador que estiver licenciado, afastado ou que estiver sendo substituído por suplentes, não fará jus ao recebimento desta verba indenizatória.

§2º - Suplentes em exercício do cargo de Vereador tem direito ao recebimento de verba indenizatória.

§3º - Será pago proporcionalmente aos dias de exercício parlamentar a verba indenizatória devida aos Vereadores que se licenciarem, se afastarem ou que venham a assumir a função legislativa, em período que não compreenda 30 dias.

Art. 6º - A verba indenizatória será devida durante os períodos de recesso legislativo, uma vez que a representatividade não cessa e as atividades parlamentares poderão continuar sendo desenvolvidas nessa época.

Art. 7º - A indenização desta lei não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das deliberações Geraldino Gomes da Costa
Campinópolis-MT, 01 de Dezembro de 2014.


Edson Inácio Torbe - Presidente


Romildo Cheredaepren - 2º Secretário


Antônio Rodrigues


Hamilton Simões


Rui Marques da Silva


Celomar Piaba Bento - 1º Secretário


Alencar Cambaúva da Silva


Fernanda Vieira de Souza Maia


Raimundo Silva de Souza

JUSTIFICATIVA

O exercício das atividades parlamentares é fundamental para entender os anseios da comunidade e para o exercício da função legislativa e fiscalizatória, sendo que o valor do subsídio recebido não pode ser confundido como dinheiro a ser gasto com as atividades parlamentares.

Considerando ainda que nosso município é muito extenso, composto por vários assentamentos, aldeias indígenas e pelo Distrito de São José do Couto, com distâncias longínquas, é necessário a instituição da verba indenizatória a fim de que tenhamos instrumento para realizar um trabalho com excelência.

Corroborado com o exposto e fazendo parte da presente justificativa, segue em anexo uma Carta aberta da UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso e a Ata da Reunião realizada entre a UCMMAT, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e as Câmaras Municipais do Estado.

Posto isto, requer-se a aprovação do presente projeto.


Edson Inácio Tomé – Presidente


Romildo Cheredaepran – 2º Secretário


Antônio Rodrigues


Hamilton Simões


Rui Marques da Silva


Cellomar Piaba Bento – 1º Secretário


Alencar Cambaúva da Silva


Fernanda Vieira de Souza Maia


Raimundo Silva de Souza



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

Aprovado por Unanimidade em
Sessão Extraordinária dia 22/12/2014.


Sem Emenda

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

**CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar a ser paga aos vereadores da Câmara Municipal de Campinápolis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que para o Presidente da Câmara fica instituída a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar na Presidência da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição Federal, destinadas ao ressarcimento das despesas relacionadas ao desempenho da atividade parlamentar exclusivamente nos limites do município de Campinápolis/MT.

Art. 2º - É dispensada a apresentação de prestação de contas, comprovantes de despesas e relatórios técnicos.

Art. 3º - A verba indenizatória será paga entre o dia 20 até o dia 30 do mês ao qual se refere e não fará parte do limite de gastos com pessoal, cujo pagamento será efetuado através da dotação orçamentária 33.90.93 – Indenização e restituição.

Art. 4º - A verba deverá ser gasta com o efetivo exercício da atividade parlamentar, sendo, dentre outras, as despesas relativas a:

- I - locomoção do parlamentar dentro do território do Município, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;
- II - combustíveis e lubrificantes;
- III - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias (exceto jurídica), pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;
- IV - serviços postais, aéreos, assinaturas de jornais, revistas e publicações;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;

VI - peças e acessórios para veículos a serviço do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, entre outras, exceto quando se tratar das revisões e manutenções de rotina do carro oficial;

VII - cópias heliográficas de documentos de interesse do parlamentar;

VIII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar;

§1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - Não deverá ser utilizada para pagamento de despesas de gabinete parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica.

§3º - Poderá ser utilizada para abastecimento ou manutenção de veículo próprio do Vereador desde que se trate de despesa de interesse da administração pública custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

§4º - Não poderá ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa, bem como a Câmara Municipal não poderá custear despesas que se enquadram nos incisos do art. 4º desta lei.

§5º - Em caso de multas de trânsito no exercício da atividade parlamentar ou na posse do veículo oficial, cujo controle deverá ser feito por servidor designado para tal, estas deverão ser suportadas pelo Vereador que der causa, não podendo ser utilizada a presente verba indenizatória.

§6º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 5º - A verba de que trata esta lei somente é devida ao Vereador que estiver em efetivo exercício do cargo.

§1º - O Vereador que estiver licenciado, afastado ou que estiver sendo substituído por suplentes, não fará jus ao recebimento desta verba indenizatória.

§2º - Suplentes em exercício do cargo de Vereador tem direito ao recebimento de verba indenizatória.

§3º - Será pago proporcionalmente aos dias de exercício parlamentar a verba indenizatória devida aos Vereadores que se licenciarem, se afastarem ou que venham a assumir a função legislativa, em período que não compreenda 30 dias.

Art. 6º - A verba indenizatória será devida durante os períodos de recesso legislativo, uma vez que a representatividade não cessa e as atividades parlamentares poderão continuar sendo desenvolvidas nessa época.



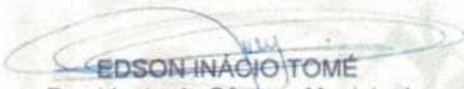
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

Art. 7º - A indenização desta lei não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 22 de Dezembro de 2014.


EDSON INÁCIO TOMÉ
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 22 de Dezembro de 2014.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

"Vereadores em Ação"

Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2014

CARTA ABERTA ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente e Vereadores (as),

A UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso vem comunicar mais uma vitória alcançada em prol dos Vereadores mato-grossenses. Em reunião realizada no último dia 25 de novembro, na Escola Superior de Contas, em Cuiabá, foi firmado entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT e a UCMMAT, por meio de seu Presidente Vereador *Ebenezer Darby dos Santos*, documento estabelecendo um compromisso para soluções quanto ao tema "verba indenizatória".

Participaram da reunião o Presidente Conselheiro Waldir Julio Teis, o Ouvidor-Geral Conselheiro Antônio Joaquim, o Corregedor Geral Conselheiro Valter Albano, o Conselheiro Sérgio Ricardo e o Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, na qual foi registrada a importância em fortalecer mecanismos para que o Vereador possa exercer de forma plena e eficaz as suas funções.

Para tanto, a orientação é de que as Câmaras Municipais alterem suas leis que instituíram a verba indenizatória, definindo-a para o exercício da atividade parlamentar dentro do município de atuação. Isto permitirá a fixação e concessão de diárias para os deslocamentos fora do Município, pois grande parte das leis que regulamentam este tema prevê que a abrangência da verba indenizatória será para todo o Estado, privando os vereadores de saírem de seus territórios em decorrência que os valores fixados não são suficientes para o custeio de viagens.

Estes fatos já vinham sendo relatados pela UCMMAT ao TCE-MT, expressando as dificuldades enfrentadas pelos nossos Vereadores no dia-a-dia, que inviabilizam a atuação parlamentar. Inclusive, ao ter conhecimento da data da reunião, esta Entidade por ordem do Presidente *Ebenezer Darby dos Santos*, solicitou agenda com o Presidente daquele Tribunal e, no dia 03 de novembro, previamente à reunião, foi exposto à importância da verba indenizatória aos Vereadores, a realidade dos municípios e o inconformismo diante de algumas situações que estavam ocorrendo.

A UCMMAT ressaltou o trabalho árduo e incansável e nas palavras do nosso Presidente frisou que o vereador "é o *para-choque do povo*". O TCE-MT se mostrou sensível à nossa causa, entendendo que o Vereador quer sim fazer um trabalho que represente melhoria na vida de seus munícipes e se mostra peça fundamental no processo.

Deste modo, foi uma grande alegria presenciar neste dia 25 de novembro a realização de um anseio de nossa classe, resultado do nosso empenho como Vereadores e unidos por um objetivo comum: um Legislativo cada dia mais forte e atuante.

Assim, hoje encaminhamos o compromisso formal firmado entre a UCMMAT e o TCE- MT, constando ainda que será estabelecida *regra de transição no*

administrativo@ucmmat.org

www.ucmmat.org

Rua Joaquim Murtinho, 1713 - Centro Sul, CEP: 78020-290 - Cuiabá-MT
Fones: (65)3324-1197/1269 / 3624-2747/0851

sentido de considerar, nas contas anuais de 2014, que serão julgadas em 2015, que a verba indenizatória eventualmente concedida destina-se apenas aos deslocamentos restritos ao município onde atua o vereador, sendo permitido o pagamento de diárias quando o deslocamento for para outro município, desde que comprovadas e justificadas as despesas. Registre-se que o representante do Ministério Público de Contas ratificou naquele ato todos os termos contidos no presente documento.

Na reunião o Presidente do TCE-MT orientou que no momento de reformulação das leis, também conste expressamente a dispensa da prestação de contas, se assim é o procedimento (e intenção) na Câmara Municipal.

Outro ponto de destaque foi o posicionamento expressado pelo TCE-MT de que o Vereador pode e deve realizar viagens à Capital e, a outros municípios, no exercício de sua atividade, não estando limitado à apenas curso de capacitação. Como defendido pela UCMMAT o Vereador deve auxiliar o Governo Municipal, não fosse assim, muitas melhorias e benefícios não seriam alcançados, refletindo num engessamento do Poder Executivo.

Para o Conselheiro Sérgio Ricardo é importante a convivência do Vereador com a Capital do Estado ou do País, locais onde estão concentrados e localizados os órgãos públicos em nível estadual e federal.

No mesmo ato, foi lançado o Projeto "Democracia Ativa", voltado à capacitação dos legisladores municipais, mostrando-se o atendimento de mais um de nossos pleitos.

Assim, nobres Vereadores e Vereadoras de Mato Grosso, dia 25 de novembro de 2014 é uma data para ficar registrada, pois reflete o reconhecimento do bom trabalho que nossa Classe esta desempenhando. É mais uma batalha vencida, de modo que nosso Exército siga avante e unido ao rumo de muitas outras vitórias – a luta continua!

Estamos à disposição para os esclarecimentos necessários a respeito desta reunião e informamos que será disponibilizado no site da UCMMAT, endereço constante na nota de rodapé, o áudio e imagens do encontro.

No ensejo, aproveitamos para deixar uma mensagem à você – Câmara Municipal não filiada – venha somar conosco, porque juntos somos cada vez mais fortes.

Sem mais para o momento, encerramos, reafirmando os propósitos de nossa parceria.

Um forte abraço,

Vereador *Ebenezer Darby dos Santos*
Presidente



ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

REUNIÃO entre TCE, UCMMAT e CÂMARAS DE VEREADORES

A presente reunião é realizada com o propósito de apresentar uma solução para um problema recorrente envolvendo as Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Na grande maioria das contas anuais dos Poderes Legislativos municipais consta como irregularidade, apontada pelas equipes técnicas de auditoria, despesas ilegais e ilegítimas em função do pagamento de diárias aos vereadores, para custear passagens e transporte para deslocamento fora do município onde exercem o mandato parlamentar.

O fundamento da ilegalidade e da ilegitimidade da despesa está na edição de lei municipal regulamentando a concessão de verba indenizatória aos parlamentares para o custeio de várias despesas, inclusive de deslocamentos dentro do Estado.

De forma geral, a defesa dos parlamentares é no sentido de que a verba indenizatória se destina à despesas efetuadas **exclusivamente** no município onde atuam.

Entretanto, também de forma recorrente, as leis municipais estabelecem a indenização de forma genérica, sem restrição ou delimitação que permita definir se sua aplicação incide sobre os deslocamentos dentro ou fora do próprio município.

Quando a legislação estabelece que a verba indenizatória se destina a custeio de despesas com deslocamentos **dentro do Estado**, isso impede que os parlamentares recebam diárias para deslocamentos para fora do Município onde atuam, e conseqüentemente, priva os vereadores de saírem de seus territórios.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valler Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Essa privação é real! Digo isso porque as verbas indenizatórias de Câmaras Municipais, principalmente de municípios menores e mais distantes, são de baixíssimo valor, o que me leva a pressupor que devem ser usadas apenas nos limites territoriais do próprio município, a exemplo de **Nova Bandeirantes**, distante aproximadamente 1000km de Cuiabá, cuja verba indenizatória dos parlamentares é de pouco mais de R\$ 700,00, inviabilizando qualquer deslocamento, por exemplo, à Capital do Estado.

Também é o caso de Apiacás, onde a Lei Municipal 808/2013, dispõe, literalmente:

“...
Art. 2º O uso da **verba indenizatória** é ato discricionário do Vereador, podendo utilizar os recursos para a manutenção de **despesas com viagens dentro do Estado**, aquisição de combustível e lubrificante, ...

“...
Art. 6º...
Parágrafo único. Fica estipulado o valor da verba indenizatória de até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos vereadores.”

É evidente que o exercício do mandato de vereador não está restrito ao Município que o elegeu, e sua atuação, por vezes, exige viagens à Capital e, eventualmente, a outros Municípios - com as consequentes despesas com alimentação, transporte, estadia.

O entendimento do TCE/MT sobre o pagamento de verba indenizatória está exposto na **Resolução 29/2011**, com destaque para o item 4, nos seguintes termos:

Câmara municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

- 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da administração pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
- 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valtair Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Nesse contexto, se a legislação local **não estabelece** que a verba indenizatória se destina às despesas relativas ao exercício do mandato **exclusivamente** nos limites do município onde atua o parlamentar, qualquer despesa paga fora desse limite, seja por meio de diárias ou de adiantamento, será considerada ilegal, ilegítima e em duplicidade, não restando outra alternativa aos Conselheiros Relatores, a não ser determinar o ressarcimento aos cofres municipais.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já enfrentou o assunto relativo à diárias pagas a parlamentares por inúmeras vezes, entre as quais ressalto os seguintes Acórdãos:

Acórdão 816/2007

"A concessão de diárias tem como objetivo cobrir despesas de alimentação, estadia e locomoção, de agente público que se deslocar da sede da repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado em outro Município. Assim, considera-se ilegal a concessão de diárias para indenizar vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, sob pena de



ISO 9001
4811

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

glosa".

Acórdãos 1393 e 1394/2005

"Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, o Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Acórdãos 1.783/2003, 2.206/2007 e 1.323/2007.

"O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade".

Acórdãos 1.783/2003, 2.206/2007 e 1.323/2007.

"Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade".

Este Tribunal de Contas entende que o inconformismo dos parlamentares com as determinações de devolução dos valores recebidos a título de diária é justo e justificável, porém, a literalidade da legislação municipal assim impõe ao estabelecer verba indenizatória para custear deslocamentos dentro do Estado.

Qual a solução para esse problema?

O TCE/MT entende que a melhor solução seria:

- 1) definir verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar dentro do município de atuação; e,
- 2) definir e regulamentar o pagamento de diárias para custear despesas com viagens quando o exercício do mandato exigir o deslocamento do parlamentar para outro Município ou Estado.




ISO 9001
ABNT


Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valler Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br


A PROPOSTA DO TCE/MT:


- estabelecer um prazo para que as Câmaras Legislativas revejam suas leis e as alterem, se assim entenderem necessário;
- estabelecer regra de transição no sentido de considerar, nas contas anuais de 2014, que serão julgadas em 2015, que a verba indenizatória eventualmente concedida a parlamentares municipais destina-se apenas aos deslocamentos restritos ao município onde atua o vereador, sendo permitido o pagamento de diárias quando o deslocamento for para outro município, desde que comprovadas e justificadas as despesas.

Cuiabá, 24 de novembro de 2014.


Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente do TCE/MT


Conselheiro ANTONIO JOAQUIM R. MORAES NETO
Ouvidor Geral do TCE/MT


Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Corregedor Geral do TCE/MT


Vereador EBENEZEL DARBY DOS SANTOS
Presidente da UCMMAT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10/2014

Autor: Plenário

Assunto: : "CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão de
Constituição, Legislação
E Redação Final
Em 22/12/14

FAVORÁVEL
[Signature]

favorável
Muller

Ao Relator

Em 22/12/14

Favorável
[Signature]

A Comissão de
Finanças e
Orçamento
Em 22/12/14

Favorável
Muller

22/12/14

favorável
[Signature]

Ao Relator

Em 22/12/2014

favorável
[Signature]

A Comissão de
Obras e Serviços
Em ___/___/___

Ao Relator

Em ___/___/___

A Comissão de
Educação, Saúde e
Assistência Social
Em ___/___/___

Ao Relator

Em ___/___/___



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Campinápolis

CNPJ Nº 33.000.100/0001-77

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2014

AUTOR: Plenário

Ementa. " CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Alencar Cambauva da Silva		X	
Antônio Rodrigues		X	
Celiomar Piaba Bento		X	
Cleine Farias		X	
Edson Inácio Tomé		X	
Fernanda Vieira de Souza Maia			
Raimundo Silva de Souza		X	
Romildo Cheredaepnan		X	
Rui Marques da Silva		X	

Sala das Sessões, em 22 de Janeiro de 2014

MESA DIRETORA


Presidente

1º Secretário